

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22150.24279-00

EMENDA Nº____, DE 2022

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Art. 1º Altere-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que seu inciso IV seja suprimido, retirando-se a revogação do art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir o dispositivo que revoga o artigo 42-A da Lei nº 8.935, de 1994, pois a inclusão do referido artigo ocorreu por força da Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.206, de 26 de setembro de 2021, ou seja, trata-se de matéria disciplinada por medida provisória no mesmo ano legislativo da presente Medida Provisória nº 1.085 de 2021.

A matéria tratada no dispositivo em questão poderia ter sido rejeitada por ocasião da conversão de lei da Medida Provisória 1.051/21, mas não o foi, dando sólida fundamentação de que o Poder Legislativo já enfrentou



* C D 2 2 1 5 0 2 4 2 7 9 0 0 *



a questão, inclusive, com eventuais vetos naquela medida provisória, que poderia ter incluído o dispositivo que ora se propõe revogar.

Nota-se que uma medida provisória tratar de matéria que já foi substancialmente analisada e aprovada pela atuação do legislativo em conversão de outra medida provisória é uma invasão de competência, posto que o Poder Executivo estaria adentrando a um tema que o Poder Legislativo deliberou.

Nessa linha, salienta-se que o trato de mesma matéria, no mesmo ano legislativo, em ambas situações, por medida provisória, deve ser afastado sob o risco de criar um ambiente de insegurança jurídica, já que as leis decorrentes de conversão de medida provisória possuem status constitucional de lei ordinária e o cidadão não pode ficar a mercê de nova medida provisória que retire um direito estabelecido por lei anterior com o devido processo legislativo e que trata exatamente do mesmo tema no mesmo ano legislativo.

No caso, o artigo 42-A da Lei nº 8.935/94 estabelece direitos para a possibilidade econômico-financeira de proporcionar serviços eletrônicos à população, o que não pode ser retirado, justamente, porque foi incluído em caráter de urgência por medida provisória para sanar circunstâncias que dificultavam um tipo de serviço a população. Logo, uma segunda medida provisória que se utiliza do mesmo elemento de urgência para retirar o serviço é inconstitucional.

Ademais, não há qualquer elucidação sobre o motivo de retirada do referido artigo a Lei nº 8.935, estando incompletos os requisitos para uma medida provisória. Portanto, é imperioso que o art. 42-A da Lei nº 8.935 seja mantido, respeitando-se o processo legislativo anterior.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**

